

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2025

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com menores de idade.

Autora: Deputada CAMILA JARA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.147, de 2025, de autoria da Deputada Camila Jara, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com menores de idade.

Em sua justificação, a autora argumenta que o banimento da pornografia infantil é essencial para proteger crianças contra práticas que prejudicam seu desenvolvimento integral, destacando que se trata de um problema global combatido por instrumentos internacionais, como o protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, já ratificado pelo Brasil. Ressalta que a legislação brasileira, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, avançou ao criminalizar condutas relacionadas, inclusive com o uso da internet. Contudo, aponta uma lacuna normativa: a lei atual não abrange adequadamente produções que utilizam adultos simulando serem menores, situação agravada pelos avanços da inteligência artificial. Assim, defende a ampliação do tipo penal para incluir tais condutas, aplicando as mesmas penas já previstas, como forma de reforçar a proteção infantojuvenil.



A matéria foi distribuída as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD), estado sujeita a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito das proposições em exame, por se tratar de matéria relativa à criança e ao adolescente e à proteção de direitos do menor, a teor do disposto no art. 32, inciso XXIX, alíneas “h” e “i” do Regimento Interno desta Casa.

A proteção integral da criança e do adolescente constitui não apenas um princípio constitucional (art. 227 da Constituição Federal), mas um imperativo ético que vincula toda a sociedade e, sobretudo, o Poder Legislativo. É nesse espírito que a proposição sob análise sugere modificação ao parágrafo único do art. 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para equipar às mesmas penas já previstas naquele dispositivo a produção, distribuição e posse de material pornográfico que se utilize de adultos simulando ou sugerindo serem menores de idade.

O art. 241-C do ECA, inserido pela Lei nº 11.829/2008 como resultado dos trabalhos da CPI da Pedofilia, representa um avanço importante no combate à pornografia infantil mediada por tecnologia. Ao criminalizar a simulação da participação de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito por meio da adulteração de imagens reais, o legislador demonstrou sensibilidade para com os riscos impostos pelo ambiente digital. Contudo, o dispositivo vigente apresenta uma lacuna significativa, tendo em vista não alcançar as produções pornográficas em que adultos se fazem passar por menores de idade, seja por caracterização física, seja pelo uso crescente de ferramentas de inteligência artificial capazes de modificar aparências com precisão assustadora.



Essa omissão não é trivial. Do ponto de vista da proteção da dignidade infantojuvenil, o resultado prático de tais produções é equivalente ao do material que utiliza crianças reais, isto é, alimenta fantasias de abuso, normaliza a hipersexualização de menores e serve como instrumento de aliciamento — o chamado *grooming* —, pelo qual adultos apresentam esse tipo de conteúdo a crianças como forma de naturalizar comportamentos abusivos.

A proteção integral não admite lacunas normativas que possam ser exploradas por agentes mal-intencionados. O princípio da proteção integral, consagrado no art. 1º do ECA, exige que a lei cubra não apenas as formas de violação já conhecidas, mas também aquelas emergentes, especialmente quando mediadas por tecnologia.

Desse modo, deve-se reconhecer que o material de abuso sexual infantil que simula menores de idade — seja com o uso de adultos caracterizados, seja com o auxílio de inteligência artificial — não é uma violação hipotética ou futura, mas sim, consubstancia-se em realidade documentada, que cresce em volume e sofisticação à medida que as ferramentas digitais se tornam mais acessíveis. Ignorar essa modalidade de violação é deixar desprotegida uma parte do ecossistema que alimenta a exploração sexual infantojuvenil.

Por fim, substitui-se a expressão “menores de idade” por “crianças e adolescentes”, em conformidade com a terminologia adotada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, razão pela qual a expressão anterior é considerada inadequada no ordenamento jurídico vigente.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de nº 2.582, de 2024, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2025

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com crianças ou adolescentes.

Autora: Deputada CAMILA JARA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

EMENDA N.1º

A ementa do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com crianças ou adolescentes.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3005



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2025

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com crianças ou adolescentes.

EMENDA N. 2º

O art. 1º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II – com a utilização de imagens de adultos que simulem ou sugiram ser crianças ou adolescentes.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3005

